



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

PARECER JURÍDICO

CRIA FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL - REQUISITOS LEGAIS – PARCIALMENTE PRESENTES.

I RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 067/2020 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal visando criar o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Itaúna do Sul. O Anteprojeto de lei encontra-se acompanhado do ofício nº 070/2020 do Senhor Prefeito Municipal, da Mensagem do Senhor Prefeito Municipal, cópia de troca de e-mail entre Amanda Barbara e Caio Ferreira e Aguinaldo Varella Camara e Cleber de Figueiredo Ferreira.

É o breve relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de lei visa criar o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Itaúna do Sul, conforme se observa pela leitura do art. 1º, do presente projeto de lei 067/20.

A iniciativa do presente anteprojeto de lei encontra-se em conformidade com o texto Constitucional, por ser exclusiva do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal.

Quanto ao teor do presente projeto de lei, encontra amparo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que é de interesse local legislar sobre assunto que repercute direta e imediatamente na vida municipal conforme o teor do presente projeto de lei.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal, art. 113, inciso XV, em conformidade com art. 23, inciso VI, da Constituição Federal.

Por outro lado, o artigo 1º menciona o termo “personalidade contábil”, termo este desconhecido por essa procuradoria Jurídica, em contato com o Setor Contábil, de maneira informal também restou desconhecido eventual termo, oportunidade que deveria ser investigado pelas Comissões Permanentes dessa casa de Leis a fim observar seu real significado no texto legal ou sua eventual correção.

Outrossim, o art. 2º, inciso V do referido projeto de lei restou incompatível com o texto constitucional, e com as normas específicas de natureza tributária vejamos:

Pela simples leitura do art. 2º, inciso V, da presente propositura aduz:

“Art. 2º - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Itaúna do Sul – FUMMAIS, serão provenientes:

(...)

V – de repasses mensais da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, correspondente a 1,0% (um por cento) do seu faturamento no Município de Itaúna do Sul”.

Observa-se que se trata de implantação de tributo, conforme definição do Código Tributário Nacional, art. 3º:

“ Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Todavia, em referida propositura não restou demonstrada qual seria o fato gerador, nem a espécie de tributo, o que a torna inconsistente.

Outrossim, o Código Tributário Municipal de Itaúna do Sul, não autoriza a criação de imposto sobre saneamento básico, o que se observa é a possibilidade de criação de taxa sobre a prestação de serviços de saneamento básico, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea "f", no entanto, as alíquotas de taxas devem ser condizentes com o poder de polícia ou pela prestação do serviço, que deve ser divisível, específico, e não deverá ser sobre seu faturamento, nos termos do art. 145, §2º da Constituição Federal.

Essa Procuradoria Jurídica entendi que deverá ser vetado o inciso V, do art. 2º e todos os artigos, incisos, alíneas relacionados a ele, por ser inconstitucional e não estar de acordo com o Código Tributário Municipal.

O artigo 5º do projeto de lei menciona o inciso "I", no entanto não esclarece de qual artigo origina tal inciso, o que torna o artigo inconsistente, devendo ser analisado pela Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, a fiz realizar eventual emenda modificativa ou vetá-lo.

No mais, a referida propositura encontra-se apta para sua tramitação devendo ser apreciada pela Mesa Diretora, a qual tomará as medidas que entender necessárias, nos termos do art. 33, incisos XI e XV, do Regimento Interno.

III PARECER

Em análise, de cunho estritamente jurídico, constatou-se que o projeto de lei nº 67/2020 se encontra parcialmente em conformidade com a Constituição Federal e com as normas tributárias, devendo ser analisado, caso seja aceito pela Mesa Diretora, deverá ser encaminhado pela Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 75 do Regimento Interno. Desta forma, analisados os pontos já elencados, trata-se de um parecer técnico, de cunho jurídico, que de modo algum vincula o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer.

Sala da Assessoria Jurídica, 03 de fevereiro de 2021.

Fernanda Roberta Sasso Mello
Procuradora Jurídica
OAB-PR 52.008